



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000595/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.930 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria AI - SIMPLES
Recorrente JR SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em respeito à economia processual transcrevo relatório adotado na Resolução n° 1801-000.173, desta 1ª. TE / 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Histórico.

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ Simples, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS Simples, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS Simples e Contribuição para a Seguridade Social – INSS Simples, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 487.514,97, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2005, relativas a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 61/120).

De acordo com o relato do agente fiscal a empresa fora intimada justificar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias relacionados às planilhas às fls. 52/119, deixando, entretanto, de atender às reiteradas solicitações.

Cientificada das exigências apresentou impugnações tempestivas, uma para cada tributo, alegando que seria nulo o termo de encerramento da ação fiscal por constar a informação de devolução de todos os livros e documentos, já que não apresentara nenhum elemento à autoridade fiscal. Afirmou que os valores constantes dos demonstrativos elaborados pelo agente fiscal não retratariam a realidade da empresa e pugnou pela nulidade do procedimento.

A 4a. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, por unanimidade, indeferiu a impugnação e manteve as exigências.

Notificada da decisão, em 01/04/2011, conforme termo à fl. 253, apresentou, a interessada em 13/04/2011, recurso voluntário. Em sua defesa afirma que a turma julgadora de 1a. instância seria incompetente para julgamento da lide, que a prova teria sido obtida por meios ilícitos, diante da quebra de sigilo bancário, e com cerceamento do direito de defesa.

No mérito consignou que não teriam sido deduzidos dos montantes apurados valores indevidos a título de “redução de saldo devedor”, dentre outros, e que a sua receita, dada a atividade de locação de mão-de-obra e serviços terceirizados, seria apenas parte dos valores creditados nas contas e não o total, do qual deveriam ser deduzidos os salários pagos aos funcionários.

Ao final pugna pela decretação da nulidade do procedimento, realização de diligências e perícias e acolhimento do recurso.

Em petição denominada Emenda ao Recurso Voluntário, protocolizada em 21/08/2012 a recorrente alega a existência de situação superveniente, não apreciada no julgamento anterior, pois, segundo suas palavras, “...durante a fase instrutória que se esgotou com a impugnação do lançamento fiscal, não foram abordados erros materiais que maculam o lançamento, visto que o Impugnante foi o próprio sócio-administrador desprovido dos conhecimentos jurídicos-contábeis. É que foram considerados receitas valores transferidos entre contas do mesmo titular...”, razão pela qual postula pelo acolhimento da emenda.

Tendo em vista a revogação do Artigo 62-A, parágrafos 1º. e 2º. do Regimento Interno do CARF, que determinava o sobrestamento do julgamento do presente processo, retornam os autos em pauta para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cumprе consignar, inicialmente que, no presente caso, a omissão de receitas restou plenamente caracterizada. Por meio de ação de fiscalização direta, iniciada em 01/12/2008, intentava a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB verificar a regularidade fiscal da empresa, já que a declaração apresentada como empresa optante pelo Simples Federal, informando ao Fisco Federal um faturamento total no ano de 2005, de R\$ 26.968,00, mostrava-se incompatível com a movimentação financeira apurada no mesmo período de R\$ 2.412.504,76

Assim, a empresa foi regularmente intimada, em 01/12/2008, a apresentar seus Livros Diário, Razão, Caixa, Registro de Inventário, talonários de notas fiscais e extratos bancários.

Na resposta a empresa solicitou prorrogação no prazo de atendimento da intimação.

Em 20/02/2009 a contribuinte foi reintimada a apresentar os elementos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal. Mas sequer respondeu à auditoria.

Foi reintimada novamente, em 02/06/2009. Da mesma forma, não respondeu.

Foi, ainda, reintimada em,15/10/2009. Igualmente, omitiu-se.

Foram então emitidas, em 11/2009, RMF endereçadas às instituições financeiras com as quais a empresa se relacionava.

De posse dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras a auditoria elaborou demonstrativo contendo todos os créditos efetuados nas contas-correntes e, em 10/02/2010, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos valores.

A contribuinte adotou a mesma estratégia de defesa e não respondeu a intimação.

Em 29/05/2010, a contribuinte teve ciência dos autos de infração.

Em que pese as oportunidades dadas no curso do procedimento fiscal para apresentar a comprovação da origem lícita dos recursos, a recorrente optou por calar-se.

A legislação em vigor permite a presunção de omissão de receitas formulada a partir da verificação de ***depósitos bancários de origem não identificada***. É a seguinte a redação do art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações [destaques acrescidos].

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, ***quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.***

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas da atividade operacional, ou caso sejam, que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio justamente dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta ao Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

O depósito bancário não se constitui em fato gerador de tributo. Todavia, a partir da edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se o contribuinte não fizer prova da origem dos recursos depositados em suas contas correntes e de investimentos, pode a autoridade fiscal presumir a omissão de receitas, fato integrante da base de cálculo dos tributos em discussão.

No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas correntes e de investimentos, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma

Há, portanto, disposição legal expressa no sentido de considerar omissão de receitas, depósitos bancários que não tiverem sua origem comprovada pelo titular da conta.

Logicamente, quando o contribuinte observa as obrigações tributárias principais e acessórias, todos os depósitos bancários estão devidamente contabilizados, e têm a sua origem identificada na contabilidade, regularmente amparada em documentação de suporte. O que não é o caso em apreço, em que se limita a defesa a meras arguições, ***estas sim absolutamente desprovidas de amparo legal***, no sentido de que os depósitos bancários não podem ser considerados como receitas omitidas, ainda que não tenham sido comprovados pelo seu titular.

A omissão de receitas restou, enfim, claramente configurada e este aspecto da autuação foi confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

No anos-calendário 2005a omissão de receitas é inquestionável, verificada no simples confronto entre a DIPJ-Simples, que apresentou um faturamento total no ano de R\$ 26.968,00, e a comprovada movimentação financeira no mesmo período, que totalizou R\$ 2.412.504,76.

No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas-correntes e de investimento, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados - e indiretamente provados – omissão de receitas. Entretanto, a recorrente não ofereceu nenhuma contraprova capaz de afastar os indícios.

Neste ponto importa ressaltar que a alegação de que parte do valor creditado em suas contas-correntes teria sido destinado ao pagamento de mão-de-obra, não pode ser admitidos para efeito de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes bancárias, uma vez que não se encontram amparadas em qualquer prova física, documento ou em escrituração regular.

Como já restou assinalado, para que seja afastada a presunção capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que a origem dos recursos fique demonstrada e comprovada de forma individualizada, com coincidência de datas e valores.

Nesse aspecto, ainda que extemporaneamente, a recorrente comprovou, pelos documentos juntados aos autos, que os valores constantes do demonstrativo abaixo se referem a cheques emitidos de sua conta mantida no Banco Rural e que foram depositados em conta de sua titularidade, no Banco Itaú. Dessa forma, os **referidos valores deverão ser excluídos do montante total tributado:**

Data	Valor
24/08/2001	

04/01/2005	38.500,00
14/02/2005	6.663,00
24/02/2005	8.600,00
02/03/2005	39.400,00
05/04/2005	39.050,00
29/04/2005	5.600,00
04/05/2005	39.950,00
05/07/2005	40.800,00
02/08/2005	42.100,00
02/09/2005	47.500,00
04/10/2005	48.100,00
03/11/2005	49.600,00
02/12/2005	52.200,00

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam excluídos dos montantes totais tributados mensalmente, os valores constantes do demonstrativo acima.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 12898.000595/2010-13
Acórdão n.º **1801-001.930**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA